



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 204, DE 1995

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre as emendas
da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do
Senado nº 110 de 1988, que "dispõe sobre o depósito
legal de publicações na Biblioteca Nacional e dá
outras providências."**

Relator: Senador HUGO NAPOLEÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, apresentado à época pelo nobre Senador Jarbas Passarinho, regulamenta os procedimentos referentes ao depósito legal de publicações junto à Biblioteca Nacional, com o intuito precípua de assegurar, na forma da lei, o processo de registro e guarda da bibliografia nacional, criando condições para a permanente atualização da bibliografia brasileira corrente e estabelecendo as condições indispensáveis para a adequada preservação dessa fundamental vertente da nossa produção cultural.

O Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, resgata e atualiza o indispensável mecanismo do depósito legal, de tal forma que o Estado possa exercer, com eficácia, o seu papel constitucional no que se refere ao controle, ao registro e à preservação da produção bibliográfica nacional. Cumpre salientar a

urgente necessidade de atualização merecida pela questão, uma vez que a norma em vigor data do início do século e encontra-se inteiramente defasada e incapaz de instrumentalizar, de forma adequada, os órgãos setoriais que se encarregam da preservação da memória nacional.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto em tela foi enviado à Câmara dos Deputados, onde recebeu emendas. Devolvido ao Senado, encontram-se em exame na Comissão de Educação.

É o seguinte o parecer às emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados:

Emenda nº 1

Manda suprimir do inciso V do art. 2º do projeto a expressão "exclusivo".

É pertinente e oportuna a presente emenda, na medida em que retira do texto legal a expressão "exclusivo" que, com efeito, confere um caráter restritivo à questão da aquisição dos direitos autorais, ficando resguardadas, com esse artifício, outras possibilidades de comercialização da obra.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação.

Emenda nº 2

Determina a supressão do art. 6º do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

A expressão referida atribui ao depositante uma responsabilidade que, de fato, deve ser inteiramente assumida pela própria Biblioteca Nacional. Parece legítimo que as despesas inerentes ao procedimento do depósito legal estejam a cargo do depositante.

No entanto, a tarefa de zelar pela adequada conservação da obra compete, por atribuição administrativa, à Biblioteca Nacional. Por outro lado, é óbvio que eventuais danos que venham ocorrer à obra encaminhada ao depósito, se ocorridos antes de completado o procedimento, serão naturalmente sanadas pelo depositante.

Somos, pois, pela aprovação.

Emenda de redação

Faz incluir, no art. 1º do projeto, a expressão "na Biblioteca Nacional" após a expressão "legal de publicações".

E transpõe o art. 7º do projeto para o art. 2º, renumerando-se este e os subsequentes.

Apresentada ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, a presente emenda, na verdade, se desdobra em duas proposições distintas que merecerem ser analisadas em separado, requerendo, com isso, uma renumeração para efeito didático: a primeira será designada por Emenda de redação primeira e a segunda, Emenda de redação segunda.

Relativamente à Emenda de redação primeira, a inclusão da expressão "na Biblioteca Nacional" se revela, realmente, de indispensável utilidade em favor da clareza dos objetivos contidos no art. 1º.

Portanto, por oportuna, somos pela sua aprovação.

Quanto à Emenda de redação segunda, julgamos importante tecer algumas considerações. O mérito da emenda reside no fato de chamar atenção para a importância da descentralização da coleta do depósito legal, o que agilizaria e, em última análise, viabilizaria o referido procedimento. Possivelmente, foi exatamente a relevância da implementação daquele mecanismo que motivou o nobre Deputado Bonifácio de Andrada a requerer a inclusão do art. 7º - que trata da descentralização - no art. 2º, - que define os principais termos a serem considerados no efetivo cumprimento do disposto no art. 1º.

No entanto, a natureza dos dois artigos é inteiramente diversa: enquanto o art. 2º estabelece o sentido dos termos cuja compreensão é indispensável em favor do eficaz cumprimento do que reza o Projeto de Lei em exame, o art. 7º se insere na esfera da operacionalização do depósito legal de publicações, sugerindo, para tal, mecanismos que venham a facilitar a consecução dos objetivos legais contidos no projeto em tela.

Por entender, portanto, que a inclusão do art. 7º na redação do art. 2º tumultuaria a sequência lógica rigorosamente atendida pelo PLS nº 110, de 1988, opinamos pela rejeição.

Pelo exposto, pronunciamos-nos pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 e pela Emenda de redação primeira. Já quanto à segunda Emenda de redação, somos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1995

ROBERTO REQUIÃO → Presidente
HUGO NAPOLEÃO → Relator
EMÍLIA FERNANDES
JOSÉ FOGAÇA
JADER BARBALHO
JOSÉ BIANCO
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
MARLUCE PINTO

CARLOS WILSON
ARLINDO PORTO
JOEL DE HOLLANDA
COUTINHO JORGE
JOSÉ EDUARDO DUTRA
LÚCIO ALCÂNTARA
ESPERIDIÃO AMIN

Publicado no DCN (Seção II), de 18-4-95